

PROCESSO Nº 48500.000660/2008-41

LOTE H

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 015/2008-ANEEL

**DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO
E A INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, mediante delegação de competência por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos termos do inciso V, art. 10, do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A., com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator nº 1155, 8º Andar, Conjunto 82, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.260.820/0001-76, na condição de Concessionária de Transmissão de Energia Elétrica, doravante designada TRANSMISSORA, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Procuradores JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, portador do RG nº 3.605.622-4 SSP/SP e do CPF nº 514.537.628-68, e JORGE RODRIGUEZ ORTIZ, portador do RNE nº V 485971-0 e do CPF nº 232.610.498-63, com interveniência e anuência de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator nº 1155, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, na forma de seu Estatuto Social representada por seu Presidente JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI e por seu Diretor de Empreendimentos JORGE RODRIGUEZ ORTIZ, acima qualificados, neste instrumento designada AÇÃO CONTROLADOR, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designado CONTRATO, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:


PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

As partes convencionam adotar, neste CONTRATO, termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:


- I. AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA – implantação de uma linha de transmissão e/ou subestação na REDE BÁSICA, recomendada pela EPE e/ou ONS, resultante de uma nova concessão de transmissão.
- II. CCI - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES - contrato a ser celebrado entre duas ou mais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações.
- III. CCT – CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - contrato que estabelece os termos e condições para a conexão dos USUÁRIOS ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO, a ser celebrado entre a TRANSMISSORA e cada USUÁRIO.
- IV. CPST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - contrato a ser celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, que estabelece os termos e condições para prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS, por uma concessionária detentora de INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO pertencentes à REDE BÁSICA, sob administração e coordenação do ONS.
- V. CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO - pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- VI. CR - CONEXÃO DE REATOR: conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de Banco de Reatores em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e às obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares;
- VII. CT – CONEXÃO DE UNIDADE TRANSFORMADORA – conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de UNIDADE TRANSFORMADORA em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- VIII. CUST - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - contrato a ser celebrado entre o ONS, as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e condições para o uso da REDE BÁSICA por um USUÁRIO incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS e a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados.
- IX. CCG - CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA - contrato a ser celebrado entre o USUÁRIO, o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO representadas pelo ONS, para garantir o recebimento dos valores devidos pelos USUÁRIOS às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e ao ONS pelos serviços prestados.
- X. EL - ENTRADA DE LINHA – conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de uma

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



linha de transmissão em uma subestação e a sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, pára-raios, sistemas de comunicação (carrier etc), sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.

- XI. EMPRESA: empresa responsável pela elaboração da documentação técnica - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.
- XII. ENCARGO (EC) – parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP, devida pela DISTRIBUIDORA USUÁRIA nos termos das Resoluções Normativas nºs 67 e 68, de 2004.
- XIII. FUNÇÃO TRANSMISSÃO (FT) - Conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica.
- XIV. GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL - Redução dos custos de operação e manutenção em relação à referência utilizada pela ANEEL na estimação da receita teto constante do edital de licitação, preservada a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- XV. INSTALAÇÕES DE CONEXÃO – são as instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações à REDE BÁSICA.
- XVI. INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – são aquelas compostas pela Subestação Mirassol II em 440/138KV (300 MVA), pela Subestação Getulina em 440/138KV (300 MVA), pela Subestação Araras em 440/138KV (600 MVA) e demais instalações associadas, caracterizadas no ANEXO 6H do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL – CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – LOTE H.
- XVII. INTERLIGAÇÃO DE BARRAS - são as instalações e os equipamentos destinados a interligar os barramentos de uma subestação, compreendendo disjuntor, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares, e serviços auxiliares.
- XVIII. MÓDULO GERAL: conjunto de todos os itens (bens e serviços) de infra-estrutura comuns à subestação, compreendendo, terreno, cercas, edificações, serviços de terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, canaletas, arruamento, pavimentação, malha de terra, iluminação do pátio, sistema de comunicação, sistema de ar comprimido, pára-raios, serviços auxiliares e outros necessários à operação e segurança das instalações.
- XIX. ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizado pelo Poder Concedente a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e estejam conectados à rede básica.
- XX. OPERAÇÃO COMERCIAL - data em que a INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO é colocada à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO e emissão de TERMO DE LIBERAÇÃO por parte do ONS.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---




- XXI. PODER CONCEDENTE - a União, conforme o art. 21, inciso "b" e art. 175 da Constituição Federal e nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 8.987, de 1995.
- XXII. PROCEDIMENTOS DE REDE - documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS e das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO.
- XXIII. RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP) - receita anual a que a TRANSMISSORA terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, aos USUÁRIOS, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO
- XXIV. REDE BÁSICA - instalações de transmissão pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL.
- XXV. REFORÇOS E MELHORIAS - conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº158, de 23 de maio de 2005.
- XXVI. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO - serviço público de transmissão de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos.
- XXVII. SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN - instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas.
- XXVIII. SISTEMA DE TRANSMISSÃO - instalações e equipamentos de transmissão considerados integrantes da REDE BÁSICA, bem como as conexões e DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT's pertencentes a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO.
- XXIX. TERMO DE LIBERAÇÃO - TL - documento emitido pelo ONS, caracterizando o recebimento de uma instalação de transmissão para início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- XXX. TRANSMISSORA - a vencedora do LEILÃO que receber a outorga de concessão para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e celebrar o respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
- XXXI. USUÁRIOS - os agentes conectados ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO ou que façam uso da REDE BÁSICA.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Este CONTRATO regula a concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO outorgada pelo decreto, s/nº, de 8 de outubro de 2008, e publicado no Diário Oficial de 9 de outubro de 2008, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da sua celebração, para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no ANEXO 6H do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL, CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e nomeadas a seguir:

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO compostas pela Subestação Mirassol II em 440/138KV (300 MVA), pela Subestação Getulina em 440/138KV (300 MVA) e pela Subestação Araras em 440/138KV (600 MVA),

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



localizadas no Estado de São Paulo; ENTRADAS DE LINHA, reatores de barra, barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

Primeira Subcláusula. São ainda de responsabilidade da TRANSMISSORA a implementação dos dois trechos de linhas de transmissão 440 kV, em circuitos duplos, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão Ilha Solteira – Araraquara e a SE Mirassol II, com extensão aproximada de 0,5 km cada trecho, das ENTRADAS DE LINHA correspondentes na SE Mirassol II, dos dois trechos de linhas de transmissão 440 kV, em circuitos duplos, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão Jupia – Bauru e a SE Getulina, com extensão aproximada de 0,5 km cada trecho, das ENTRADAS DE LINHA correspondentes na SE Getulina, do trecho de linha de transmissão 440 kV, em circuito duplo, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão Araraquara – Santo Ângelo e a SE Araras, com extensão aproximada de 2,0 km, das ENTRADAS DE LINHA correspondentes na SE Araras, e a aquisição dos equipamentos necessários para modificações nas ENTRADAS DE LINHA das subestações Ilha Solteira, Araraquara, Jupia, Bauru e Santo Ângelo.

Segunda Subcláusula. Os equipamentos e instalações descritos na Primeira Subcláusula desta Cláusula deverão ser transferidos sem ônus à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO proprietária das linhas seccionadas, conforme disposto na Resolução Normativa nº 67, de 08 de junho de 2004.

Terceira Subcláusula. A TRANSMISSORA deverá registrar os custos de aquisição e de construção efetivamente realizados com os equipamentos e instalações a serem transferidos como custo adicional desta concessão.

Quarta Subcláusula. Os custos mencionados na Terceira Subcláusula desta Cláusula deverão ser informados à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO proprietária das linhas seccionadas e constar no documento de transferência destes ativos.

Quinta Subcláusula - As INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverão entrar em operação comercial no prazo de **18 (dezoito) meses**, contados da data de assinatura deste CONTRATO, cabendo a TRANSMISSORA, além de cumprir os marcos intermediários estabelecidos no cronograma de implantação, ANEXO IV deste CONTRATO, a exclusiva responsabilidade pela integral implantação dessas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

Sexta Subcláusula - Se vier a ser estabelecida, pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, a necessidade da entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em data anterior àquela estabelecida na Quinta Subcláusula desta Cláusula, a TRANSMISSORA, aceitando tal antecipação mediante aditivo a este CONTRATO e ao CPST, terá direito ao recebimento da correspondente RECEITA ANUAL PERMITIDA.


Sétima Subcláusula - Ressalvadas as exceções previstas na legislação e neste CONTRATO, não serão consideradas pela ANEEL quaisquer reclamações da TRANSMISSORA, que se baseiem, dentre outros fatores:

I - Na inadequação ou inexatidão dos estudos e projetos disponibilizados;

II - No desconhecimento das condições locais que influenciem direta ou indiretamente os prazos para a entrega de materiais, mão-de-obra, equipamentos; e

III - Nas condições climáticas, pluviosidade, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e poluição ambiental.

Oitava Subcláusula - Para os efeitos legais de intervenção, encampação, transferência, declaração de caducidade ou extinção, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, constituem uma única concessão.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Nona Subcláusula – A TRANSMISSORA aceita que a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que é titular, será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

Décima Subcláusula - Até que seja expedida a legislação prevista na Subcláusula anterior, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL. Desde já fica acordado que a receita auferida com outras atividades deverá ter parte destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nos reajustes e revisões de que trata a Cláusulas Sexta e Sétima deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO referido neste CONTRATO a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste CONTRATO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - A TRANSMISSORA, na prestação do serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente, que para maior clareza ficam conceituados a seguir:

I - regularidade - caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nos PROCEDIMENTOS DE REDE e de não interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, conforme pactuado neste CONTRATO e no CPST;

II - eficiência - caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste CONTRATO com o mínimo custo e pelo estrito atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;

III - segurança: caracterizada pelos mecanismos que a TRANSMISSORA adotar para preservação e guarda das suas instalações e para proteção do funcionamento dos sistemas operacionais, inclusive contra terceiros;

IV - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações utilizadas e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço;


V - cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto no presente CONTRATO;

VI - modicidade das tarifas: caracterizada pelo processo licitatório competitivo bem como pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os custos, criando condições para a redução das tarifas quando dos reajustes e revisões;

VII - integração social - caracterizada pela predisposição da TRANSMISSORA de envolver-se em questões sociais com a região onde se localizam as suas instalações, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e

VIII - preservação do meio ambiente: caracterizada pelo respeito às normas ambientais e pela ação da TRANSMISSORA na mitigação dos impactos ambientais.

Segunda Subcláusula – O GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL será destinado a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste CONTRATO.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Terceira Subcláusula – A TRANSMISSORA poderá fazer uso compartilhado da infra-estrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, serviço de telecomunicações e outras infra-estruturas nos termos estabelecidos pela regulamentação específica expedida pelas agências reguladoras federais.

Quarta Subcláusula - O compartilhamento da infra-estrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que trata a Subcláusula anterior se dará mediante instrumento contratual próprio, aplicado no que couber, o disposto na Décima Subcláusula da Cláusula Segunda deste CONTRATO .

Quinta Subcláusula - Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao serviço PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA

Será de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado neste CONTRATO.

Primeira Subcláusula - Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA observará os PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como as cláusulas estabelecidas no CPST, celebrado com o ONS, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a operação interligada.

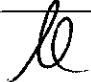
Segunda Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá apresentar à ANEEL, conforme instruções das DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ANEXO II deste CONTRATO, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de assinatura do CONTRATO, o projeto básico que irá adotar para a implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Após o recebimento, a ANEEL procederá a análise do projeto básico, no prazo de 60 (sessenta) dias, liberando-o quando estiver em conformidade com as características técnicas das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com o ANEXO I deste CONTRATO, o que não eximirá a TRANSMISSORA de total responsabilidade pela sua aplicação. O período de tempo decorrido para que a TRANSMISSORA revise o projeto básico em função das possíveis não-conformidades, não poderá ser utilizado como argumento no sentido de justificar qualquer atraso na data contratual prevista para entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL.

Terceira Subcláusula - A TRANSMISSORA permitirá o livre acesso às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, conforme disposto na legislação, devendo firmar CONTRATOS DE CONEXÃO ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO – CCTs com os USUÁRIOS que a ela se conectarem, os quais assumirão os encargos da conexão, nos termos da Resolução ANEEL nº 281 de 1º de outubro de 1999.

Quarta Subcláusula - A TRANSMISSORA, para cumprimento de função de sistema interligado e para permitir a conexão de outra CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou de USUÁRIOS, deverá:

- I - Disponibilizar os estudos, projetos e padrões técnicos utilizados nas suas instalações;
- II - Promover, em acordo com a concessionária acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela operação e manutenção dos mesmos; e
- III - Compartilhar instalações e infra-estrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RECEITA ANUAL PERMITIDA.

Quinta Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá integrar o ONS como Agente de Transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos nos termos do Estatuto do ONS das normas aplicáveis.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Sexta Subcláusula - A operação e a manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO serão de exclusiva responsabilidade da TRANSMISSORA, que se submeterá à regulamentação específica estabelecida pela ANEEL e às regras operacionais estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como às condições constantes deste CONTRATO e do CPST.

Sétima Subcláusula - No CCI, a ser celebrado entre as TRANSMISSORAS, deverá constar, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes abrangendo os seguintes aspectos:

- I - Cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;
- II - Período de implantação das instalações;
- III - Período de comissionamento e testes das instalações;
- IV - Fase de operação das instalações;
- V - Programação integrada da manutenção;
- VI - Condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;
- VII - Segurança patrimonial das instalações;
- VIII - Procedimentos em situações de emergência;
- IX - Regime de cooperação;
- X - Solução de controvérsias técnico-operacionais;
- XI - Responsabilidades pelo fluxo de informações;
- XII - Encargos decorrentes da manutenção de rotina;
- XIII - Compartilhamento de instalações e infra-estrutura de uso comum;
- XIV - Condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e
- XV - Condições comerciais, com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos.

Oitava Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá executar REFORÇOS e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA objeto deste CONTRATO, auferindo as correspondentes receitas, nos termos da Resolução Normativa nº 158, de 23 de maio de 2005, tendo em vista a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que é titular, que serão regidas pelas disposições deste CONTRATO e pelos PROCEDIMENTOS DE REDE.

Nona Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá ressarcir, no prazo de até 90 (noventa) dias após assinatura deste CONTRATO, a EMPRESA pelos custos incorridos no desenvolvimento dos estudos e projetos de engenharia e na elaboração dos relatórios ambientais das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO os quais serão de uso exclusivo para implantação, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, não se constituindo em propriedade da TRANSMISSORA. Sobre os valores abaixo indicados incidirá atualização monetária, *pro rata tempore*, calculada com base na variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo verificada entre a data da publicação do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL e a data imediatamente anterior à do pagamento.

EMPRESA	VALOR R\$
CTEEP	R\$ 300.328,84 (trezentos mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Décima Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá construir, operar e manter as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, observando a legislação e os requisitos ambientais aplicáveis, adotando todas as providências necessárias junto ao órgão responsável para obtenção dos licenciamentos, por sua conta e

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO

CTEEP
JURÍDICO FI. 8

risco, e cumprir todas as suas exigências.

Décima Primeira Subcláusula - Independente de outras exigências do órgão licenciador ambiental, a TRANSMISSORA deverá implementar medidas compensatórias, na forma prescrita no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se ainda às exigências dos órgãos ambientais dos estados, onde serão implantadas as linhas de transmissão.

Décima Segunda Subcláusula - São, ainda, obrigações e encargos da TRANSMISSORA:

I - Com o PODER CONCEDENTE:

a - organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à concessão, nos termos estabelecidos pela regulamentação específica expedida pela ANEEL, bem como zelar pela integridade e segurança das suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

b - não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

c - observar o disposto em Resolução da ANEEL, sobre o oferecimento, em garantia, da receita do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, ou, na falta deste regulamento, submetê-lo à prévia anuência da ANEEL;

d - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, usuários e terceiros pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido e regulado no presente CONTRATO, comprovadamente de sua responsabilidade;

e - prestar contas à ANEEL, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade;

f - prestar contas aos USUÁRIOS, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos USUÁRIOS;

g - submeter à aprovação prévia da ANEEL os contratos, os acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, construções, empréstimos, vendas de ações, bem como com pessoas físicas ou jurídicas que façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada ou que tenham diretores ou administradores comuns à TRANSMISSORA;

h - permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

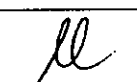
i - efetuar o pagamento de todas as obrigações e encargos setoriais;

j - submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu estatuto ou contrato social, transferência de ações do bloco de controle societário que implique mudança desse controle bem como reestruturação societária da empresa; e

k - manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da concessão, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades.

II - Com a qualidade do serviço concedido:

a - manter, na fase de implantação das instalações de transmissão e durante todo o período de concessão, a capacitação técnica igual ou superior a apresentada na pré-qualificação do leilão que originou este CONTRATO, admitindo-se a substituição de profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, que deverá ser comunicada à fiscalização da ANEEL no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



substituição;

b - manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos equipamentos e instalações, bem como executar os desenhos "como construído", de forma a permitir a verificação dos mesmos quando for solicitado pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos acordados no CPST;

c - manter seus empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e eficiência na prestação do serviço concedido;

d - operar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com o MANUAL DE PROCEDIMENTO DE OPERAÇÃO e demais instruções dos PROCEDIMENTOS DE REDE, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou ONS, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que vierem disciplinar o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

e - manter, durante o prazo de vigência da concessão, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos imprescindíveis à continuidade da adequada prestação do serviço pelas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Caberá à TRANSMISSORA a definição dos bens e instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os bens integrantes da concessão e por variações das receitas, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às instalações excluídas. As cópias das apólices deverão ficar à disposição da Fiscalização da ANEEL;

f - proceder diligentemente no sentido de minimizar danos à flora e à fauna existentes ao longo da faixa de domínio das linhas de transmissão por ocasião da sua implantação e durante o período de concessão, tendo em conta a observância dos compromissos e responsabilidades definidas nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;

g - atender os indicadores de desempenho estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE; e

h - promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das instalações do SISTEMA DE TRANSMISSÃO para a sociedade.

III - Com a ordem legal:

a - efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço;

b - atender a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;


c - publicar anualmente suas Demonstrações Financeiras e relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

d - atender as normas brasileiras quanto a utilização de mão-de-obra; e

e - considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto deste CONTRATO e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, a TRANSMISSORA deverá assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Décima Terceira Subcláusula - A TRANSMISSORA fica obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.

Décima Quarta Subcláusula - Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, a TRANSMISSORA deverá apresentar à ANEEL, anualmente, um Programa contendo as ações e as respectivas metas físicas e financeiras, observadas as diretrizes estabelecidas para a sua elaboração. O primeiro Programa deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, os que se seguirem em data estabelecida pela ANEEL.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Décima Quinta Subcláusula - O descumprimento da obrigação da Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa anual, ainda que parcialmente, sujeitará a TRANSMISSORA à penalidade de multa limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme a Décima Terceira Subcláusula desta Cláusula. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado na Décima Terceira Subcláusula, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

CLÁUSULA QUINTA - PRERROGATIVAS DA TRANSMISSORA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a TRANSMISSORA usufruirá, no exercício da prestação do serviço público que lhe é conferido, dentre outras, das seguintes prerrogativas:

I - liberdade na condução de seus negócios, no gerenciamento dos recursos humanos e na escolha e utilização de tecnologia adequada ao serviço concedido;

II - utilizar, pelo período da concessão, os terrenos de domínio público e estabelecer, sobre eles, estradas, vias ou caminhos de acesso e servidões que se tornarem necessários à exploração do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;

III - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas, de forma amigável ou judicialmente, sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço concedido, efetuando o pagamento das indenizações correspondentes; e

IV - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, observados os regulamentos administrativos próprios, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço concedido.


Primeira Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a TRANSMISSORA poderá oferecer, como garantias de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão regida por este CONTRATO, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, observando-se o disposto nas alíneas "b" e "c", inciso I, da Décima Segunda Subcláusula da Cláusula Quarta do presente CONTRATO.

Segunda Subcláusula - A TRANSMISSORA poderá auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos contratos com os interessados, observando-se o disposto na Nona e Décima Subcláusulas da Cláusula Segunda deste CONTRATO.

Terceira Subcláusula - As indisponibilidades da prestação do serviço decorrentes de sabotagem, de terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas e as causadas por caso fortuito ou força maior, assim estabelecida no Código Civil Brasileiro, não estão sujeitas à aplicação de penalidades previstas neste CONTRATO.

Quarta Subcláusula - A descoberta de materiais ou objetos ao longo da faixa de terra necessária à passagem das linhas de transmissão, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente e à ANEEL, por serem de propriedade da União. Caso a descoberta provoque alterações no presente CONTRATO, as condições do mesmo serão renegociadas nos termos da legislação.

Quinta Subcláusula - O descumprimento dos marcos intermediários do cronograma de construção, motivados por ocorrências no processo de licenciamento ambiental, não imputáveis à TRANSMISSORA, desde que justificados e aceitos pela fiscalização da ANEEL, poderão ocasionar a revisão dos prazos dos cronogramas de construção, propostos pela TRANSMISSORA.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

 FL. 11

Sexta Subcláusula - Eventuais atrasos durante o período de construção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, por ocorrências não imputáveis à TRANSMISSORA, decorrentes de embargos administrativos ou judiciais quanto ao uso da faixa de servidão da linha de transmissão, que comprometam os prazos de execução, poderão, desde que devidamente justificados e aceitos pela fiscalização da ANEEL, ocasionar a revisão dos cronogramas de construção.

Sétima Subcláusula - São de competência da TRANSMISSORA as ações de comando de operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, sendo a TRANSMISSORA, responsável por todas as conseqüências que delas decorrerem.

CLÁUSULA SEXTA - RECEITA DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO

A TRANSMISSORA receberá pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO o pagamento da RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP) de R\$ 10.321.740,00 (dez milhões trezentos e vinte e um mil setecentos e quarenta reais) - salvo o montante necessário à cobertura das contribuições sociais recuperáveis, relativas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, a ser auferida a partir da data de disponibilidade para OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, nos termos desta Cláusula.

Primeira Subcláusula - A TRANSMISSORA reconhece que a RECEITA ANUAL PERMITIDA definida no *caput* desta Cláusula, em conjunto com as regras de reajuste e revisão da RAP constantes desta CLÁUSULA e da CLÁUSULA SETIMA, é suficiente, nesta data, para manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão do serviço público objeto deste CONTRATO.

Segunda Subcláusula - O valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA de que trata esta CLÁUSULA será reajustado anualmente, no mês de julho de cada ano, nos termos da Terceira Subcláusula desta CLÁUSULA, desde a "Data de Referência Anterior", sendo esta estabelecida da seguinte forma:

I - No primeiro reajuste, a data de referência será 27 de junho de 2008; e

II - Nos reajustes subseqüentes, a "Data de Referência Anterior", será a data de início da vigência do último reajuste ou revisão, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Terceira Subcláusula - A RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP) da TRANSMISSORA será calculada para cada período anual da prestação do SERVIÇO DE TRANSMISSÃO pela fórmula a seguir:

$$RAP_i = RPB_i + RPC_i + PA_i, \text{ onde:}$$


RAP_i = Receita Anual Permitida para o período anual i .

i = período anual de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, entendido como o período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subseqüente, observado o disposto no inciso I da subcláusula anterior.

RPB_i = parcela da Receita Anual Permitida para o período anual i , referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA, calculada da seguinte forma:

$RPB_i = RA_i + RBNI_i$, sendo que no primeiro ano este valor corresponderá a 97,61% (noventa e sete vírgula sessenta e um por cento) do Valor da Proposta Financeira vencedora do LEILÃO nº 004/2008-ANEEL - LOTE H, onde:

$$RA_i = RA_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



$$RBNi_i = RBNi_{i-1} \times IVI_{i-1} + RBNIA_{i-1} \times (IVI_{i-1} \textit{ pro rata tempore})$$

RA_i = parcela da RPB_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em operação comercial, integrantes da REDE BÁSICA. No primeiro reajuste, o valor desta parcela na "data de referência anterior" corresponde ao valor da parcela da Receita Anual Permitida (RAP), constante do caput desta CLAUSULA SEXTA.

$RBNi_i$ = parcela da RPB_i correspondente aos REFORÇOS em operação comercial. No primeiro reajuste, o valor desta parcela na data de referência anterior corresponde ao valor da Receita Anual Permitida, referente aos Reforços autorizados com as receitas e nas datas estabelecidas por Resolução da ANEEL. Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com o disposto na CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO, mediante revisão que poderá alterar, para mais ou para menos, o valor reajustado da referida parcela. Na inexistência de Reforços autorizados, a $RBNi_i$ é igual a zero.

$RBNIA_{i-1}$ = parcela da $RBNi_i$ correspondente aos novos REFORÇOS existentes na data do reajuste anual, autorizados, que entraram em operação no período ($i-1$). Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período ($i-1$), corresponderá ao valor da receita anual autorizada para a nova instalação calculada *pro rata tempore*.

RPC_i = parcela da Receita Anual Permitida para o período anual i , referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, sendo que no primeiro ano este valor corresponderá a 2,39% (dois vírgula trinta e nove por cento) do Valor da Proposta Financeira vencedora do LEILÃO nº 004/2008-ANEEL – LOTE H, obtida como indicado a seguir:

$$RPC_i = RPEC_i + RCDM_i$$

$$RPEC_i = RPEC_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

$$RCDM_i = RCDM_{i-1} \times IVI_{i-1} + RCDMA_{i-1} \times (IVI_{i-1} \textit{ pro rata tempore})$$

$RPEC_i$ = parcela da RPC_i referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO em operação comercial. Em se tratando de parcela existente em decorrência da licitação da concessão, no primeiro reajuste, o valor desta parcela na "data de referência anterior" corresponde ao valor da parcela ENCARGO(RPC), definida como um valor percentual da Receita Anual Permitida (RAP), pela implementação das instalações de fronteira, nos termos das Resoluções ANEEL nºs 67 e 68 de 2004. Na inexistência de INSTALAÇÃO DE CONEXÃO, o valor da parcela $RPEC_i$ será zero. Quando da implantação de novas conexões, esta parcela será definida por resolução específica, com estabelecimento da correspondente receita.

$RCDM_i$ = parcela da RPC_i correspondente às conexões em operação comercial. No primeiro reajuste o valor desta parcela na data de referência anterior corresponde ao valor da parcela da Receita Anual Permitida referente às conexões autorizadas e com receitas estabelecidas por Resolução da ANEEL. Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com o disposto na CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO, mediante revisão que poderá alterar, para mais ou para menos, o valor reajustado da referida parcela. Na inexistência de INSTALAÇÕES DE CONEXÃO autorizadas, a $RCDM_i$ é igual a zero.

$RCDMA_i$ = parcela da $RCDM_i$ correspondente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO autorizadas por resolução específica da ANEEL, que entraram em operação no período ($i-1$). Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva conexão e seu valor, no período ($i-1$), corresponderá ao valor da receita anual autorizada para a nova instalação calculada *pro rata tempore*.

IV_{i-1} = quociente do número índice do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, pelo índice definido pela ANEEL para sucedê-lo, do mês de maio do período (i-1) pelo IPCA do mês de maio do período (i-2).

$IV_{i-1} \text{ pro rata tempore}$ = quociente do número índice do IPCA do mês de maio do período (i-1) pelo número índice do IPCA do mês da data da Resolução Autorizativa dos REFORÇOS ou CONEXÕES

PA_i = parcela de ajuste do período i, a ser adicionada ou subtraída da Receita Anual Permitida para o mesmo período, de modo a compensar excesso ou déficit de arrecadação do período anterior (i-1), calculada considerando, para cada mês do período (i-1), a soma algébrica de um duodécimo da Receita Anual Permitida de outras parcelas que vierem a ser regulamentadas, e a receita mensal efetivamente faturada. O valor do déficit ou superávit mensal será atualizado pelo IPCA acumulado até o mês de maio do período (i-1).

Quarta Subcláusula – O valor da parcela de ajuste (PA_i) conforme estabelecido na subcláusula anterior, corresponderá à diferença entre a Receita Anual Permitida e a receita faturada pela TRANSMISSORA, do ano "i-1", pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, decorrente dos procedimentos estabelecidos no CPST e no CUST para auferir a RECEITA ANUAL PERMITIDA.

Quinta Subcláusula - A RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP) calculada segundo os critérios estabelecidos na Segunda e na Terceira Subcláusulas desta Cláusula será faturada pela TRANSMISSORA, a cada mês civil, em valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da RECEITA ANUAL PERMITIDA, contra os USUÁRIOS da REDE BÁSICA, para pagamento nos prazos, datas e demais condições estabelecidas no CPST.

Sexta Subcláusula – A RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP) estará sujeita a desconto, mediante redução em base mensal, refletindo a condição de disponibilidade e capacidade plena das FUNÇÕES TRANSMISSÃO (FTs), conforme metodologia disposta no CPST e de acordo com a Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007.

Sétima Subcláusula - A parcela referente ao desconto definido na Sexta Subcláusula desta Cláusula não poderá ultrapassar os limites de desconto da RECEITA ANUAL PERMITIDA estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007, relativa ao período contínuo de 12 meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, inclusive este mês.


Oitava Subcláusula – Havendo alteração unilateral deste CONTRATO que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela TRANSMISSORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, a partir da data da alteração.

CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA

A ANEEL procederá à revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA, durante o período da concessão, em intervalos periódicos de cinco anos, contado do primeiro mês de julho subsequente à data da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observando-se os parâmetros regulatórios fixados no ANEXO VI e regulamentação específica.

Primeira Subcláusula – Nas revisões previstas para o 5º, 10º e 15º ano do período da Concessão, será recalculado o custo do Capital de Terceiros (r_D), aplicando-se a seguinte expressão:

$$r_D = [\alpha * (TJLP + s_1) + (1-\alpha) * (TRM + s_2)], \text{ onde:}$$

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



TJLP: Média dos últimos 60 meses da Taxa de Juros de Longo Prazo deflacionada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, também calculado a partir da média dos últimos 60 meses até o segundo mês anterior à data da revisão;

TRM: Taxa Referencial de Mercado definida no contrato de concessão;
 α : constante e igual a 1, mantida inalterada durante a vigência do contrato de concessão;

s_1 e s_2 : Prêmios adicionais de risco estabelecidos no contrato de concessão e mantidos constantes durante sua vigência.

Segunda Subcláusula - O parâmetro regulatório relacionado à Operação e Manutenção estabelecido no ANEXO VI poderá ser revisado para determinação do GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL, quando das revisões definidas no *caput* desta Cláusula.

Terceira Subcláusula - As receitas decorrentes dos REFORÇOS ou MELHORIAS ou INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas estabelecidas no *caput* desta Cláusula, nos termos da regulação sobre a matéria.

Quarta Subcláusula - No atendimento ao disposto no § 3º, art. 9º, da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão da Receita Anual Permitida, para mais ou para menos, conforme o caso.

Quinta Subcláusula - Os parâmetros citados na Primeira e Segunda Subcláusula desta Cláusula e no ANEXO VI deste CONTRATO, referem-se exclusivamente à Revisão Tarifária Periódica, não podendo ser invocados para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato.

Sexta Subcláusula - A ANEEL poderá revisar o valor da Receita Anual Permitida, visando contribuir para a modicidade tarifária do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sempre que houver receita auferida com outras atividades, observada a Décima Subcláusula da Cláusula Segunda.

Sétima Subcláusula - A fixação de novos valores da Receita Anual Permitida, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e neste Contrato, somente será realizada por meio de resolução da ANEEL.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

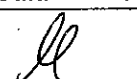
A exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, será acompanhada, fiscalizada e controlada pela ANEEL.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da TRANSMISSORA nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação do serviço concedido ou que possam comprometer o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Segunda Subcláusula - A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da TRANSMISSORA quanto à adequação das suas obras e instalações, ao objeto da licitação, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos serviços prestados.

Terceira Subcláusula - A contabilidade da TRANSMISSORA deve observar às normas específicas sobre Classificação de Contas e o manual de contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

Quarta Subcláusula - A fiscalização técnica e comercial do serviço de energia elétrica, entre outros pontos,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



abrangerá:

- I - O projeto e a execução das obras para implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
- II - A observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- III - O desempenho das instalações de transmissão no tocante à qualidade e disponibilidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- IV - A execução de programas de incremento à eficiência no SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- V - A operação e manutenção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- VI - As relações da TRANSMISSORA com os USUÁRIOS; e
- VII - A observância dos critérios, procedimentos e normas operativas definidas para o SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN.

Quinta Subcláusula – A fiscalização econômico-financeira e contábil, entre outros pontos, abrangerá:

- I - A análise do equilíbrio econômico e financeiro da concessão;
- II - A análise do cumprimento dos aspectos legais, regulamentares e contratuais decorrentes das atividades desenvolvidas pela TRANSMISSORA;
- III - O exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela TRANSMISSORA; e
- IV - O controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, nos termos da legislação vigente.

Sexta Subcláusula – Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da TRANSMISSORA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste CONTRATO, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado à TRANSMISSORA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Sétima Subcláusula – O desatendimento pela TRANSMISSORA das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas deste CONTRATO.


Oitava Subcláusula – A fiscalização da ANEEL avaliará o grau de satisfação dos usuários com o serviço concedido, podendo, inclusive, publicar os resultados, abrangendo aspectos como o atendimento ao usuário e os referidos na Primeira Subcláusula da Cláusula Terceira deste CONTRATO.

Nona Subcláusula – A fiscalização da ANEEL elaborará e divulgará relatórios compreendendo os serviços, objeto desta concessão, sobre os pontos enumerados na Quarta e Quinta Subcláusulas desta Cláusula.

Décima Subcláusula – A Garantia de Fiel Cumprimento apresentada na assinatura do CONTRATO será devolvida em até 90 (noventa) dias após a entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, devidamente comprovada pela fiscalização da ANEEL, com a lavratura do respectivo TERMO DE LIBERAÇÃO – TL e disponibilidade para o SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

Por infrações às disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA estará sujeita às penalidades previstas na legislação, especialmente àquelas estabelecidas em Resoluções da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

 Fl. 16

Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste CONTRATO.

Primeira Subcláusula – A TRANSMISSORA estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos de resolução específica, no valor máximo por infração incorrida de 2% (dois por cento) do valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA da TRANSMISSORA dos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração.

Segunda Subcláusula – As penalidades e o valor das multas guardarão proporcionalidade com a gravidade da infração e serão aplicadas pela ANEEL mediante procedimento administrativo tramitado por iniciativa da ANEEL, assegurado à TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório.

Terceira Subcláusula – A TRANSMISSORA estará sujeita a aplicação de penalidade, nos termos da Primeira Subcláusula desta Cláusula, sempre que o somatório dos descontos, de que trata a Sexta Subcláusula da CLÁUSULA SEXTA, considerando o período contínuo de 12 meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, inclusive este mês, alcançar os limites dos descontos da RECEITA ANUAL PERMITIDA estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007.


Quarta Subcláusula – Poderá ser declarada a caducidade da concessão, nos termos da Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira, caso ocorra interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO por indisponibilidade de FT- linha de transmissão ou de FT- transformação, por um prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem que a TRANSMISSORA promova uma alternativa equivalente, a juízo da fiscalização da ANEEL, após ouvido o ONS.

Quinta Subcláusula – Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração ou notificação ou determinação da ANEEL e dos PROCEDIMENTOS DE REDE, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na Lei e neste CONTRATO, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da TRANSMISSORA perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, usuários e terceiros, e das indenizações cabíveis.

Sexta Subcláusula – Sem prejuízo de outras cominações, a ocorrência de atraso injustificado no cumprimento de marcos intermediários ou na entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, fixados no cronograma de instalação, ANEXO IV deste CONTRATO, autoriza a ANEEL a impor à TRANSMISSORA, garantidos o contraditório e a ampla defesa, penalidade de multa a ser deduzida da Garantia de Fiel Cumprimento observadas as etapas e os percentuais abaixo discriminados:

Etapa	Percentual da Garantia
Projeto Básico	2%
Licenciamento Ambiental (Licença de Instalação)	2%
Licenciamento Ambiental (Licença de Operação)	2%
Aquisição e Entrega de Equipamentos e Materiais na Obra	39%
Obras Cíveis	15%
Montagem Eletromecânica	15%
Comissionamento	5%
Operação Comercial (Termo de Liberação Definitivo)	20%
Somatório	100%

Sétima Subcláusula - A ANEEL poderá utilizar a Garantia de Fiel Cumprimento na cobrança das multas impostas conforme a Subcláusula anterior. Neste caso, a TRANSMISSORA fica obrigada a repor o valor integral da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o valor utilizado.

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO 



CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995, a qualquer tempo, para assegurar a prestação adequada do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ou o cumprimento, pela TRANSMISSORA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula – A intervenção será determinada por Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo, os objetivos e limites da intervenção, devendo ser instaurado processo administrativo em 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório.

Segunda Subcláusula – Se o procedimento administrativo não for concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à TRANSMISSORA o serviço público de transmissão de energia elétrica concedido.

Terceira Subcláusula – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de transmissão de energia elétrica ser imediatamente devolvido à TRANSMISSORA, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Quarta Subcláusula – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica será devolvido à TRANSMISSORA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão para exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, regida por este CONTRATO, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

I - Advento do termo final do CONTRATO;

II - Encampação do serviço;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;


V - Anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI - Falência ou extinção da TRANSMISSORA.

Primeira Subcláusula – O advento do termo final deste CONTRATO determina, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente CONTRATO até a assunção de nova TRANSMISSORA.

Segunda Subcláusula – A extinção da concessão determinará, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e avaliações, bem como à determinação do montante da indenização devida à TRANSMISSORA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Havendo reversão dos bens vinculados ao serviço em virtude da extinção da concessão estes deverão estar em condições adequadas de operação com as características e requisitos técnicos básicos, mantidas em acordo com os Procedimentos de Rede que permitam a plena continuidade do serviço público da transmissão de energia elétrica.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Quarta Subcláusula – Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

Quinta Subcláusula – Para atender ao interesse público, mediante Lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela TRANSMISSORA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço.

Sexta Subcláusula – Verificadas quaisquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste CONTRATO, a ANEEL promoverá, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço, a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da TRANSMISSORA. Será assegurado à TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório, e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Sétima Subcláusula – O processo administrativo não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento das infrações contratuais à TRANSMISSORA, bem como fixado tempo suficiente para que ela providencie as correções, de acordo com os termos deste CONTRATO.

Oitava Subcláusula – A declaração de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE ou para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação a ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contrato com a TRANSMISSORA, nem com relação aos empregados desta.

Nona Subcláusula – Mediante ação judicial especialmente movida para este fim, poderá a TRANSMISSORA promover a rescisão deste CONTRATO, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a TRANSMISSORA não poderá interromper a prestação do serviço enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decreta a extinção deste CONTRATO.


Décima Subcláusula – Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá a prestação do serviço, diretamente ou através de prepostos, para garantir a continuidade e regularidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPROMISSO DO ACIONISTA CONTROLADOR OU SÓCIO QUOTISTA

O ACIONISTA CONTROLADOR – ou SÓCIO QUOTISTA - obriga-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle, sem a prévia concordância da ANEEL.

Primeira Subcláusula – A transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, só será reconhecida pela ANEEL quando o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) – ou sócio(s) quotista(s) - assinar(em) termo de anuência e submissão às cláusulas deste CONTRATO e às normas legais e regulamentares da concessão.

Segunda Subcláusula – O(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES) - ou SÓCIO(S) QUOTISTA(S) - assina(m) o presente CONTRATO como interveniente e garantidor das obrigações e encargos ora estabelecidos nesse CONTRATO.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRAZO DA CONCESSÃO

A presente concessão para transmissão de energia elétrica tem prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da assinatura deste CONTRATO.

Primeira Subcláusula – A critério exclusivo da ANEEL e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por no máximo igual período, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 9.074/95, mediante requerimento da TRANSMISSORA. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste CONTRATO.


Segunda Subcláusula – O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste CONTRATO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula – A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação a ANEEL levará em consideração as informações coletadas ao longo de todo o período de concessão sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo previsto nesta Subcláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente CONTRATO, a TRANSMISSORA poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no caput desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente CONTRATO será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da TRANSMISSORA e dos ACIONISTAS (COTISTAS) CONTROLADORES, juntamente com duas testemunhas.


Brasília, em 16 de outubro de 2008.

PELA ANEEL:

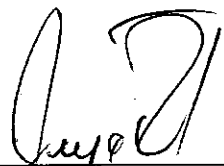


JERSON KELMAN
Diretor-Geral

PELA TRANSMISSORA:

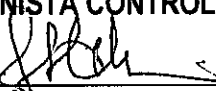


JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI
Procurador

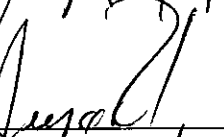


JORGE RODRIGUEZ ORTIZ
Procurador

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

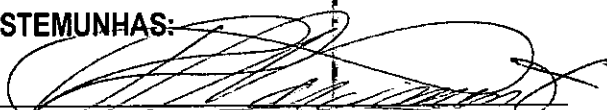


JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI
Presidente
CTEEP

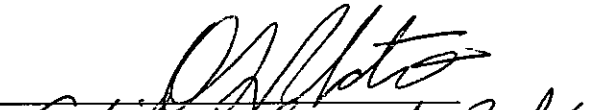


JORGE RODRIGUEZ ORTIZ
Diretor de Empreendimentos
CTEEP


TESTEMUNHAS:



Nome: Jandir Amorim Nascimento
CPF: 057.353.111



Nome: Adilson Simatto Ruyter
CPF: 541.227.678-49

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



ANEXOS

Integram este CONTRATO:

ANEXO I - ANEXO 6H do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - LOTE H, que consta do Processo nº 48500.000660/2008-41.

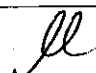
ANEXO II - DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS - Item 4 - ANEXO 6H do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - LOTE H, que consta do Processo nº 48500.000660/2008-41.

ANEXO III - Declaração do **PROPONENTE** para o LOTE H, em atendimento à letra "d" do item 8.2 do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL.

ANEXO IV - Cronogramas de implantação das obras do LOTE H, apresentados pela TRANSMISSORA, em atendimento ao item 14.2.1 do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL.

ANEXO V - Orçamentos para o LOTE H, apresentados pela TRANSMISSORA, em atendimento ao subitem 14.2.1 do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL.

ANEXO VI - Metodologia e parâmetros das Revisões Tarifárias Periódicas da RECEITA ANUAL PERMITIDA.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



ANEXO VI

1 Metodologia para determinação da RECEITA ANUAL PERMITIDA nas Revisões Tarifárias Periódicas previstas na da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO

- 1.1 A Receita Anual Permitida é determinada pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, sendo obtida pelo valor capaz de zerar o valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa do projeto (FCP), de acordo com a equação seguinte:

$$VPL(FCP; r_{WACC}; n) = 0 \quad (1)$$

onde:

FCP: fluxo de caixa do projeto;

r_{WACC} : custo médio ponderado de capital (taxa de desconto);

n: número de anos da concessão.

- 1.2 A taxa de desconto (r_{WACC}) a ser utilizada é calculada de acordo com o método do WACC (custo médio ponderado de capital), conforme a fórmula abaixo.

$$r_{WACC} = \frac{P}{P + D} \cdot r_P + \frac{D}{P + D} \cdot r_D \quad (2)$$

onde:

r_P : custo do capital próprio;

r_D : custo da dívida;

P: capital próprio;

D: capital de terceiros ou dívida.

- 1.3 O fluxo de caixa do projeto será dado pela seguinte equação:

$$FCP(t) = EBIT(t) - T(t) + d(t) - INV(t) \quad (3)$$

onde:

EBIT(t): receita líquida anual no ano t antes dos impostos e juros;

T(t): tributos no ano t;


d(t): depreciação no ano t;

INV(t): desembolsos de capital no ano t.

- 1.4 O valor do EBIT no ano t pode ser obtido segundo a equação:

$$EBIT(t) = RAP(t) - E(t) - COM(t) - d(t) \quad (4)$$

- 1.5 O total de tributos (T) no ano t será dado pela aplicação das alíquotas de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) sobre o lucro tributável (LT), conforme as equações abaixo:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



$$\begin{aligned} LT(t) &= EBIT(t) - JCT(t) \\ T(t) &= (IRPJ + CSLL) * LT(t) \end{aligned} \quad (5)$$

onde:
JCT: juros sobre capital de terceiros.

- 1.6 A depreciação (d) no ano t é calculada por meio da seguinte equação:

$$d(t) = \delta * I \quad (6)$$

onde:
 δ : taxa média de depreciação regulatória;
I: investimento regulatório inicial.

- 1.7 Os encargos (E) a serem considerados serão dados pela equação:

$$E = TF + RGR + P \& D \quad (7)$$

onde:
TF: taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica;
RGR: reserva global de reversão;
P&D: pesquisa e desenvolvimento.

- 1.8 Os custos de operação e manutenção (COM) no ano t são calculados utilizando-se a seguinte equação:

$$COM(t) = \theta * I \quad (8)$$


onde:
 θ : percentual de custo considerado.

- 1.9 Os desembolsos de capital (INV) são realizados nos anos t_1, \dots, t_n após a assinatura do contrato (t_0), sendo distribuídos linearmente durante o período de construção. A partir do período seguinte ao término da construção (t_{n+1}) os fluxos de caixa líquidos passam a incorporar as receitas relativas às respectivas RAPs. Aplicando-se então a equação (1), tem-se:

$$\frac{FCP(1)}{(1 + r_{WACC})} + \frac{FCP(2)}{(1 + r_{WACC})^2} + \dots + \frac{FCP(30)}{(1 + r_{WACC})^{30}} = 0 \quad (9)$$

- 1.10 Por fim, deve-se impor a restrição de que a RAP seja constante durante o prazo da CONCESSÃO.

- 1.11 Com o auxílio de métodos numéricos, a Receita Anual Permitida é obtida através da combinação das equações anteriores.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



- 2 Os parâmetros regulatórios que deverão ser observados nas revisões da RECEITA ANUAL PERMITIDA ofertada e constante da CLÁUSULA SEXTA e que constituirão a base fixa e variável para as revisões previstas na CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO DE CONCESSÃO, são os seguintes:

Item	Parâmetros	Valores	Status para revisão periódica
1.	Estrutura de Capital Próprio	35,00%	Fixos para as revisões previstas na CLÁUSULA SÉTIMA do respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
2.	Estrutura de Capital de Terceiros	65,00%	
3.	Custo Real de Capital Próprio (aa)	12,37%	
4.	Operação e Manutenção	1,80%	Atualizados no momento das revisões periódicas nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.
5.	Custo Real de Capital de Terceiros (aa)	6,33%	
5.1	TJLP*1	9,20%	
5.2	IPCA*2	5,33%	
5.3	TRM*3	0%	Fixos para as revisões previstas na CLÁUSULA SÉTIMA do respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
5.4	Spread s_1 *4	2,80%	
5.5	Spread s_2 *4	0%	
5.6	Constante α	1,00	
6.	Taxa Média Anual de Depreciação*5,6	2,89%	

1. Taxa de Juros de Longo Prazo fixada pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
3. Taxa Referencial de Mercado.
4. Taxa de risco cobrada adicionalmente aos juros, definidas em termos nominais.
5. Taxa Média Anual de Depreciação (δ), ponderada pelo custo, é definida como a relação obtida entre o somatório dos valores resultantes da aplicação das taxas de depreciação aos custos das unidades de cadastro, conforme Resolução ANEEL nº 44, de 17 de março de 1999, adicionando-se proporcionalmente a estes o total dos custos dos serviços, mão de obra e indiretos (obras civis, montagem eletromecânica, transporte, frete, seguro, inspeção, engenharia, administração e eventuais), e o custo total do respectivo módulo, ou seja:

$$\delta = \frac{\sum_{i=1}^n TD_i \times C_i}{\sum_{i=1}^n C_i}$$

Onde:

δ : taxa média anual de depreciação do componente da instalação de transmissão de energia elétrica, ponderada pelo custo;

TD_i : taxa anual de depreciação da unidade de cadastro "i" do componente da instalação (subestações - módulo geral e módulos de manobra, e linhas de transmissão);

C_i : custo individual de cada unidade de cadastro, acrescido da parcela dos custos relativos a: montagem eletromecânica, transporte, frete, seguro, inspeção, engenharia, administração e eventuais;

6. Ressalta-se que, embora a Taxa Média Anual de Depreciação seja parâmetro que constitui a base fixa para as revisões periódicas, a taxa anual de depreciação, da unidade de cadastro, componente da instalação, poderá ser alterada por meio de regulamento da ANEEL, para refletir a expectativa de vida útil em face da evolução tecnológica dos equipamentos utilizados no setor elétrico.

PROCURADORIA
 FEDERAL/ANEEL
 VISTO

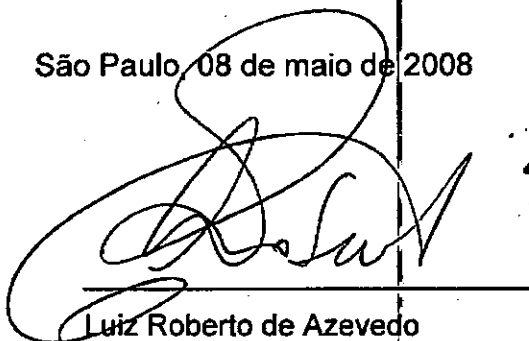



ANEXO B

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ANEXOS 6A / 6L

Na qualidade de representante legal da empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sediada à Rua Casa do Ator, nº 1.155, CEP 04546-004, Vila Olímpia, São Paulo - SP, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, no cumprimento da alínea "d" do subitem 8.2 do Edital, **DECLARA** que tem pleno conhecimento de todos os requisitos exigidos no Edital ANEEL nº 004/2008 e que os mesmos foram considerados na elaboração da proposta financeira apresentada e, sendo a empresa vencedora do certame, assume o compromisso de atender rigorosamente os requisitos e exigências constantes dos Anexos 6A ao 6L - **CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS** das **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** do Edital do LEILÃO nº 004/2008-ANEEL, na elaboração dos projetos e na construção, operação e manutenção das **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** referentes ao LOTE em que se sagrar vencedor, ficando sujeitos, pelo descumprimento deste compromisso, às penalidades previstas na legislação e no **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

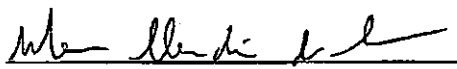
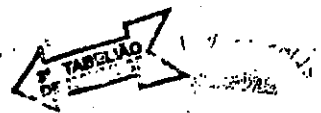
São Paulo, 08 de maio de 2008



Luiz Roberto de Azevedo

RG: 7.587.574

CPF: 972.508.308-30



Maria Claudia de Lucca

RG: 12.270.802-7

CPF: 128.552.798-44



CRONOGRAMA FÍSICO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO (TABELA A)

NOME DA EMPRESA: ICTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA		SECCIONAMENTO DA LT 440KV ILHA SOLTEIRA - ARARAQUARA E LT 440KV PARA A SE MIRASSOL II																	
LINHA DE TRANSMISSÃO:		SECCIONAMENTO DA LT 440KV JUPIÁ - BAURU E LT 440KV PARA A SE GETULINA																	
DATA: 12/08/2008		SECCIONAMENTO DA LT 440KV ARARAQUARA - SANTO ÂNGELO E LT 440KV PARA A SE ARARAS																	
		MESES																	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
1	DESCRIÇÃO DAS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO																		
1	PROJETO BÁSICO																		
2	ASSINATURA DE CONTRATOS																		
2.1	EPC - ESTUDOS, PROJETOS E CONSTRUÇÃO																		
2.2	CCT - ACORDO OPERATIVO																		
2.3	CCI - ACORDO OPERATIVO																		
2.4	CPST																		
3	IMPLANTAÇÃO DO TRACADO																		
4	LOCAÇÃO DE TORRES																		
5	DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA																		
6	LICENCIAMENTO AMBIENTAL																		
6.1	TERMO DE REFERÊNCIA																		
6.2	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL																		
6.3	LICENÇA PREVIA																		
6.4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO																		
6.5	AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO																		
6.6	LICENÇA DE OPERAÇÃO																		
7	PROJETO EXECUTIVO																		
8	AQUISIÇÕES																		
9	OBRAS CIVIS																		
9.1	CANTEIRO DE OBRAS																		
9.2	FUNDAÇÕES																		
10	MONTAGEM																		
10.1	MONTAGEM DE TORRES																		
10.2	LANÇAMENTO DE CABOS																		
11	ENSAIOS DE COMISSONAMENTO																		
12	OPERAÇÃO COMERCIAL																		
OBSERVAÇÕES:		DATA DE INÍCIO: 17/10/2008																	
As datas apresentadas de início e conclusão da obra levam em consideração a data para a assinatura do Contrato de Concessão prevista em 17/10/2008.		DATA DE CONCLUSÃO: 16/04/2010																	
		DURAÇÃO DA OBRA: 18 MESES																	
		ENGENHEIRO: Caelano Cezario Neto																	
		CREA Nº: 125522-5																	
		ASSINATURA: <i>Caelano Cezario Neto</i> Garante do Depto. Eng.																	
		REGIÃO: 8ª																	
		CREA 0801255225																	

CRONOGRAMA FÍSICO DE SUBESTAÇÕES (TABELA B)

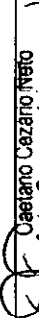
NOME DA EMPRESA: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA SE MIRASSOL II 440/138KV SE GETULINA 440/138KV		SUBESTAÇÃO: SE APARAS 440/138KV																	
DATA: 12/08/2008		MESES																	
Nº	DESCRIÇÃO DAS ETAPAS DA OBRA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
1	PROJETO BÁSICO																		
2	ASSINATURA DE CONTRATOS																		
2.1	EPC - ESTUDOS, PROJETOS E CONSTRUÇÃO																		
2.2	ICT - ACORDO OPERATIVO																		
2.3	OCI - ACORDO OPERATIVO																		
2.4	CPST																		
3	DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA																		
4	LICENCIAMENTO AMBIENTAL																		
4.1	TERMO DE REFERÊNCIA																		
4.2	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL																		
4.3	LICENÇA PRÉVIA																		
4.4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO																		
4.5	AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO																		
4.6	LICENÇA DE OPERAÇÃO																		
5	PROJETO EXECUTIVO																		
6	AQUISIÇÕES																		
7	OBRAS CÍVIS																		
7.1	CANTEIRO DE OBRAS																		
7.2	FUNDAÇÕES																		
8	MONTAGEM																		
8.1	PEDIDO DE COMPRA																		
8.2	ESTRUTURAS																		
8.3	EQUIPAMENTOS																		
8.4	PAINEIS PROTEÇÃO, CONTROLE E AUTOMAÇÃO																		
9	ENSAIOS DE COMISSIONAMENTO																		
10	OPERAÇÃO COMERCIAL																		

DATA DE INÍCIO: 17/10/2008
DATA DE CONCLUSÃO: 15/04/2010

DURAÇÃO DA OBRA: 18 MESES

ENGENHEIRO: Caetano Cezario Neto

CREA Nº: 125522-5

ASSINATURA:  Caetano Cezario Neto
Engenheiro de Proj. Eng.

REGIÃO: 8ª
CREA 0601255225

TABELA A - ORÇAMENTO SIMPLIFICADO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO

NOME DA EMPRESA: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

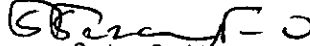
INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO: SECCIONAMENTO DA LT 440KV ILHA SOLTEIRA - ARARAQUARA E LT 440KV PARA A SE MIRASSOL II
SECCIONAMENTO DA LT 440KV JUPIÁ - BAURU E LT 440KV PARA A SE GETULINA
SECCIONAMENTO DA LT 440KV ARARAQUARA - SANTO ÂNGELO E LT 440KV PARA A SE ARARAS

DATA: 12/8/2008

	Descrição/Itemização	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)	
E N G E N H A R I A	Projeto	vb	1	213.541,67	213.541,67	
	Levantamentos Topográficos	km	1	9.876,06	9.876,06	
	Sondagens	vb	1	5.104,17	5.104,17	
	Melo Ambiente	vb	1	15.000,00	15.000,00	
	Total Engenharia					243.521,90
2 M A T E R I A I S	Suporte - Estrutura	vb	1	3.163.237,26	3.163.237,26	
	Suporte - Fundação	vb	1	166.486,17	166.486,17	
	Cabo Condutor	vb	1	704.615,11	704.615,11	
	Cabo Pára-Raios	vb	1	35.827,89	35.827,89	
	Contra Peso	vb	1	11.286,72	11.286,72	
	Ferragem das Cadeias	vb	1	514.458,30	514.458,30	
	Isolador	vb	1	723.419,37	723.419,37	
	Espaçador - (Amortecedor)	vb	1	11.527,02	11.527,02	
	Acessórios	vb	1	81.217,26	81.217,26	
	Total Material					6.412.075,10
	Total Material por Km/LT					1.804.025,03
3 C O N S T / M O N T	Faixa de Servidão e Acessos	vb	1	55.000,00	55.000,00	
	Execução Fundações	vb	1	773.437,50	773.437,50	
	Montagem de Suportes	vb	1	464.062,50	464.062,50	
	Instalação de Cabos e Acessórios	vb	1	343.750,00	343.750,00	
	Instalação Contrapeso (Aterramento)	vb	1	51.562,50	51.562,50	
	Total de Construção e Montagem					1.687.812,50
	Total de Construção e Montagem por Km/LT					662.604,17
4	Administração / Fiscalização	vb	1	1.001.556,36	1.001.556,36	
5	Eventuais	vb	1	156.511,18	156.511,18	
6	Total Geral				8.501.477,04	
7	Total Geral por Km/LT				2.833.826,68	

Local e Data: São Paulo, 12 de agosto de 2008

Nome do Engenheiro/CREA: CAETANO CEZÁRIO NETO / 060125522-5

Assinatura: 
Caetano Cezário Neto
Gerente do Depto. Eng.
CREA 0601255225


PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

TABELA B - ORÇAMENTO SIMPLIFICADO DE SUBESTAÇÕES

NOME DA EMPRESA: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO: SE MIRASSOL II 440/138KV
SE GETULINA 440/138KV
SE ARARAS 440/138KV

DATA: 12/8/2008


	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
1 E N G E N H A R I A	Estudos e Projetos	vb	1	3.682.291,67	3.682.291,67
	Sondagens	vb	1	216.432,66	216.432,66
	Topografia	vb	1	288.576,88	288.576,88
	Meio Ambiente	vb	1	1.082.163,29	1.082.163,29
	Total Engenharia				5.269.464,50
2 O B R A S	Desmatamento e Limpeza	vb	1	1.010.019,07	1.010.019,07
	Execução Fundações	vb	1	2.164.326,58	2.164.326,58
	Escavação em Solo	vb	1	1.154.307,51	1.154.307,51
	Escavação em Rocha	vb	1	288.576,88	288.576,88
	Reaterro	vb	1	1.298.595,95	1.298.595,95
	Construção Civil	vb	1	5.915.825,99	5.915.825,99
Total Obras				11.831.651,98	
3 M A T E R I A I S	Estruturas	vb	1	3.049.893,47	3.049.893,47
	Barramentos	vb	1	3.261.880,03	3.261.880,03
	Painéis - Quadros	vb	1	12.939.496,11	12.939.496,11
	Malha de Terra	vb	1	1.042.936,71	1.042.936,71
	Pórticos	vb	1	2.033.262,31	2.033.262,31
	Compensação Reativa / Capacitiva	vb			0,00
	Transformadores	vb	1	46.943.022,02	46.943.022,02
	Acessórios	vb	1	55.213.770,58	55.213.770,58
Total Material				124.484.261,23	
4	Terrenos e Acessos	vb	1	1.761.235,79	1.761.235,79
5	Montagem Equipamentos	vb	1	6.441.583,33	6.441.583,33
6	Transportes e Fretes	vb	1	1.610.395,83	1.610.395,83
7	Outros	vb	1	432.865,32	432.865,32
8	Mão-de-Obra	vb	1	5.576.567,04	5.576.567,04
9	Total Geral				157.408.025,02
10	Total Geral por MVA				


Local e Data: São Paulo, 12 de agosto de 2008

Nome do Engenheiro/CREA:

CAETANO CEZARIO NETO/060125522-5

Assinatura:


Caetano Cezário Neto
Gerente do Depto. Eng.
CREA 0601255225

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	